

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos para o atendimento de pessoas com deficiência e seus familiares.

**Autor:** Deputado ROBINSON FARIA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos destinados ao atendimento de ocorrências relacionadas à violência, abuso, discriminação ou qualquer violação de direitos contra pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º As Delegacias Especializadas ou Núcleos Específicos previstos no artigo 1º deverão:

I – contar com profissionais capacitados para o atendimento humanizado, acessível e adequado às diferentes deficiências, inclusive sensoriais, intelectuais, físicas e psicossociais, bem como aos familiares e acompanhantes das vítimas;

II – realizar investigações especializadas sobre crimes de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, institucional ou qualquer forma de violação de direitos de pessoas com deficiência;

III – assegurar a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal em todas as etapas do atendimento, incluindo recursos de tecnologia assistiva e intérpretes de Libras, quando necessário;



\* C D 2 5 7 3 7 6 9 8 9 4 0 0 \*

IV – promover ações de conscientização e combate à violência e à discriminação contra pessoas com deficiência, em parceria com órgãos públicos, conselhos de direitos e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela segurança pública, em conjunto com entidades especializadas na área da deficiência, deverão oferecer capacitação inicial e continuada aos servidores que atuarem nessas unidades, com foco em direitos humanos, acessibilidade e atendimento inclusivo.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão adaptar a estrutura das Delegacias de Polícia Civil já existente para a implementação dos Núcleos Específicos, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, inclusive por meio de convênios com entidades públicas e privadas, doações e fundos vinculados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.



Deputado Duarte Jr.  
Relator



\* C D 2 5 7 3 7 6 9 8 9 4 0 0 \*